



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL UFPA**

1688  
J

Parecer nº 1214/2015 – PF/UFPA/PGF/AGU

**ASSUNTO:** Análise de Recurso.

**REFERÊNCIA:** Processo nº 23073-013185/2014-78

**INTERESSADO:** UFPA

**EMENTA:** Administrativo. Licitação. Concorrência Pública nº 06/2015. Construção da Biblioteca e do Auditório do Campus de Ananindeua. Análise de Recurso. Observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Procedência. Art. 3º c/c art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Magnífico Reitor,

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de demanda referente à apreciação do recurso interposto pela empresa **URBS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, participante da **Concorrência nº 06/2015**, cujo objeto é a **Construção da Biblioteca e do Auditório do Campus de Ananindeua**, consoante especificações contidas no Instrumento Convocatório e seus Anexos, para atender às necessidades desta Universidade.
2. De acordo com o que consta da Ata de Abertura e Habilitação (fls. 1670/1671), a CPL Inabilitou a recorrente no certame, por entender que a mesma descumpriu o item 6.8.3, alínea "d", do Edital, visto que esta teria apresentado certidão negativa de comprovação de falência e concordata em desacordo com as exigências do edital.
3. Insatisfeita, a empresa apresentou Recurso contra sua inabilitação (fls. 1672/1673), sustentando, em síntese, que sua inabilitação se deu em função do fato de que na certidão apresentada não constava no rodapé a ressalva de que a mesma possuía efeitos de negativa, o que teria sido um equívoco do Tribunal quando da emissão do documento.
4. A empresa acrescenta, ainda, que em contato com o servidor responsável pelo serviços de emissão de certidões, foi informada de que a ressalva funciona apenas como meio hábil para minimizar as dúvidas de diversos órgãos acerca dos efeitos das certidões, mas sua ausência no

J

documento não afasta seu caráter de negativa. E mais, a Recorrente sustenta ainda que o processo que aparece em sua certidão nada tem a ver com falência e concordata, de maneira que o mesmo só consta da certidão porque o serviço de emissão se tornou unificado, trazendo em seu bojo todos os processos de natureza cível que a pessoa (física ou jurídica) solicitante eventualmente responda perante aquele Tribunal.

5. Na oportunidade, a empresa juntou aos autos nova certidão, com a referida ressalva e sem qualquer alteração nos demais dados (fl. 1674).

6. Conforme determina a legislação, a CPL notificou as demais licitantes acerca da interposição do recurso, para que, querendo, apresentassem contrarrazões, tendo o prazo transcorrido *in albis*.

7. De posse dos autos, a CPL se manifestou em relação ao recurso, **concluindo pelo Provimento das razões recursais e consequente habilitação da Recorrida**, cabendo transcrever os seguintes trechos da manifestação (fls. 1684/1686):

[...]

Ocorre que nesta fase recursal, considerando os documentos acostados pela recorrida e verificações feitas por esta Comissão junto àquele órgão judicial, evidencia-se que de fato tratou-se que um pequeno equívoco/omissão de informação no respectivo documento, não tendo concorrido para o respectivo erro. Além de haver elementos no documento apresentado que demonstram que esta empresa não se encontra em situação de insolvência, objetivo da respectiva exigência de habilitação nos editais desta IFES.

Atentar-se ainda à própria peça da Recorrida, que oportunamente, nesta fase recursal, deixou claro a decisão daquele Tribunal de unificar as suas certidões emitidas, passando a informar em seu bojo os respectivos processos em litígio, permitindo assim uma análise mais adequada e sucinta de toda a situação jurídica do interessado, e não apenas quanto à falência e concordata.

Neste passo, da análise dos elementos probatórios trazidos aos autos do processo não resta dúvidas de que a referida certidão tempestivamente apresentada pela recorrida, mesmo com a ausência da ressalva, preenche a exigência do item 6.8.3" c" do edital do certame, que atesta a qualificação econômica e financeira das licitantes quanto à existência ou não de processos de falência ou concordata, não havendo motivos para inabilitação da recorrente no certame licitatório pela ausência de processos desta natureza em seu nome junto ao TJ-Pa.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, reconsiderando sua decisão, para ao final **HABILITAR** a empresa **URBS ENGENHARIA E SERVIÇOS EPP**, ora recorrente, considerando suficientes e necessários os argumentos alhures apresentados. (grifos do autor).

1690  
df

8. Assim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e manifestação quanto à legalidade do feito.

9. Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

10. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta procuradoria.

11. Observa-se que o recurso apresentado pela Recorrente **URBS ENGENHARIA E SERVIÇOS EPP** se revela admissível, vez que interposto regular e tempestivamente, dentro do prazo previsto pelo art. 109, I, "a", da lei nº 8.666/93, bem como, constata-se que também foi observado o prazo legal para apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes, na forma do art. 109, § 3º do Estatuto das Licitações, prazo este que transcorreu *in albis*.

12. Ato contínuo, houve a regular análise do petítório pela Comissão Licitante, preenchendo, pois, os requisitos de admissibilidade.

13. Doravante, analisar-se-á o mérito recursal.

14. A Recorrente insurgiu-se contra a decisão da CPL que a inabilitou na Concorrência nº 06/2015, por não ter apresentado certidão de falência e recuperação judicial (concordata) nos moldes exigidos pelo edital, descumprindo a exigência do item 6.8.3, "c" do Instrumento, já que a certidão não trazia em seu bojo a ressalva de que a mesma possuía efeitos de negativa para fins de falência e recuperação judicial.

15. Pois bem. Versa o item 6.8.3, "c", do Edital:

6.8.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

c) **Certidão Negativa de Falência ou Concordata**, expedida pelo distribuidor da sede jurídica da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (grifos do autor).

16. Vê-se que o instrumento convocatório exige expressamente a comprovação de que as empresas que desejem concorrer estejam em situação econômico-financeira que não caracterize insolvência, o que deveria ter sido comprovado por meio da certidão.

17. Importa destacar que todas as exigências do instrumento convocatório possuem relação com o objeto do certame, qual seja, a execução de obra de engenharia para Construção da biblioteca e do Auditório do Campus de Ananindeua, devendo qualquer interpretação estar pautada no referido objeto. Ademais, o objetivo central é o de proporcionar à Administração a contratação mais vantajosa

df

1691  
gg

no tocante ao objeto que se busca executar.

18. Em uma interpretação mais minuciosa da exigência editalícia, é cogente o entendimento de que a certidão apresentada pelas empresas deve estar apta a demonstrar que a empresa não se encontra em situação de insolvência, não necessariamente tendo que trazer em seu bojo expressamente os seus efeitos. Aliás, esse é o cerne da questão: a Recorrente foi inabilitada no certame porque a certidão apresentada – modelo padrão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará – a despeito de não trazer em seu bojo nenhuma informação que sinalizasse insolvência da empresa, não trouxe em seu bojo a informação de que possuía efeitos de negativa para os fins a que se propunha.

19. Segundo informações trazidas pela Recorrente e confirmadas pela CPL, tudo não passou de um equívoco quando da emissão da certidão pelo órgão competente, e, em que pese a empresa tenha juntado nova certidão, acompanhando sua peça recursal, **não houve alteração do conteúdo da certidão**, tendo sido incluída tão somente a ressalva q foi omitida na primeira certidão, de maneira de que é cogente o entendimento de que a certidão apresentada na sessão pública do certame licitatório estava apta a demonstrar a situação de solvência da empresa.

20. Ademais, conforme demonstrado nos autos, a CPL realizou diligências junto ao TJE/PA a fim de averiguar a veracidade das informações trazidas pela Recorrente, tendo confirmado o alegado.

21. Sobre este particular, não há que se falar em ilegalidade no ato da CPL, visto que a Lei de Licitações, em seu art. 43, § 3º, prevê à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

22. Assim, e consoante salientado pela CPL, consta-se que a documentação de habilitação da Recorrente, incluindo a certidão negativa de falência e recuperação judicial (concordata) está de acordo com as exigências do Edital, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º, da Lei n. 8.666/1993).

23. Acerca deste princípio, esclarece-se que tanto a Administração Pública quanto as licitantes se encontram estritamente vinculadas aos termos do instrumento convocatório, que é considerado como “a lei do certame”. Ou seja, **a habilitação das licitantes e a classificação das propostas não se tratam de ato discricionário da Comissão de Licitação ou da Autoridade Competente**, pois todos estão vinculados às disposições editalícias, as quais abrangem tanto o edital quanto seus anexos, inclusive as especificações técnicas.

24. *In casu*, um vez que a Recorrente agiu em conformidade com os preceitos do aludido princípio, princípio este que vincula a própria Administração Pública, na forma do art. 41 da lei de Licitações, é cogente a habilitação da empresa Recorrente.

25. Diante do exposto, entende-se que a Recorrente cumpriu a exigência editalícia, merecendo prosperar sua peça recursal, motivo pelo qual esta Procuradoria, comungando com o entendimento da CPL, opina pela sua habilitação no certame, em atenção ao princípio da vinculação ao

gg

1692  
98

instrumento convocatório.

### III – CONCLUSÃO

26. Por tudo que foi exposto e dos autos consta, opina-se pelo **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **URBS ENGENHARIA E SERVIÇOS EPP**, devendo a empresa ser habilitada no presente certame.

27. Assim, mediante adoção das providências de praxe, deve ser dado prosseguimento ao certame pela CPL, nos seus ulteriores de direito.

À consideração superior.

Belém, 27 de novembro de 2015.

**Fernanda Ribeiro Monte Santo**  
Procuradora-Chefe da PF/UFGA